



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5336381-85.2021.8.09.0000

COMARCA: GOIÂNIA

AGRAVANTE: ANTÔNIO LUCENA BARROS

AGRAVADO: GRUPO COTRIL

RELATOR: ROBERTO HORÁCIO REZENDE

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

---

### EMENTA

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO. ART. 347 DO CC. DÍVIDA PAGA POR TERCEIRO INTERESSADO. ART. 305 DO CC. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 347 do Código Civil, para que se opere a sub-rogação em nome de terceiro é mister a expressa transferência dos direitos de crédito por parte do credor originário ou por parte do sub-rogado legal. 2. É incorrente a assunção da dívida pois não houve expressa condição firmada pelos devedores sobre a ocorrência de sub-rogação, como determina o inc. II do art. 347, do Código Civil. 3. De acordo com o art. 305 do Código Civil, o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, malgrado tenha direito a reembolsar-se do que pagou, não se sub-roga nos direitos do credor. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

---

### ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de



Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente ao julgamento o Dr. Eliseu José Taveira Vieira, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

---

## VOTO

---

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se, conforme relatado, de agravo de instrumento interposto por Antônio Lucena Barros, contra a decisão prolatada no juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, pelo MM. Juiz Dr. Rodrigo de Silveira, nos autos da impugnação de crédito proposta pelo Grupo Cotril.

A decisão hostilizada julgou procedente o pedido de impugnação de crédito, para determinar a reinclusão do crédito do impugnado na lista de credores, a fim de constar R\$ 2.318.609,51 (dois milhões, trezentos e dezoito mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos), na classe quirografária.

Renitente, o impugnado/agravante defende que o pagamento do débito dos devedores junto à instituição financeira lhe transferiu os direitos decorrentes do negócio originário, ao que teria ocorrido a assunção da dívida originária, sub-rogando-se nos direitos do credor.

De plano, verifico que agiu com acerto o magistrado prolator da decisão recorrida, pois o fato da dívida ter sido paga pelo agravante não implica automaticamente na sub-rogação em seu nome.

O Código Civil é claro a esse respeito, vejamos:

*Art. 347. A sub-rogação é convencional:*

*I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;*

*II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a **condição expressa** de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.*

Da redação do dispositivo depreende-se que a sub-rogação deve ser expressa e inequívoca, seja pela transferência expressa dos direitos do credor primitivo ao credor sub-rogado, seja pela disposição expressa no contrato de mútuo.

Dessa forma, para que o agravante se sub-rogasse teria que haver a expressa transferência dos direitos de crédito à sua pessoa, seja pelo credor original, Banco



Bradesco, ou senão pelo sub-rogado legal, Sr. Rodrigo Marques de Ávila.

À toda evidência, ao pretender se habilitar como sucessor da instituição financeira na classe de créditos com garantia real, o agravante não juntou nenhuma prova válida da sua condição de sub-rogado dos direitos referentes ao contrato de *leasing*.

Diante desse cenário, temos como incorrente a assunção da dívida, pois não houve expressa condição firmada pelos devedores sobre a ocorrência de sub-rogação, como determina o inc. II do art. 347 acima indicado.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO PROCESSUAL POR SUB-ROGAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. **Nos termos do art. 347 do Código Civil, para que se opere a sub-rogação em nome de terceiro é mister a expressa transferência dos direitos de crédito por parte do credor originário ou por parte do sub-rogado legal.** 2. É defeso à parte, em grau recursal, trazer documentos dos quais já dispunha e não foram juntados oportunamente na primeira instância. Tais documentos não podem ser considerados como 'documento novo' quando já existentes anteriormente e sem comprovação de força maior impeditiva de sua exibição no momento oportuno, motivo pelo qual não devem ser admitidos em grau recursal. Inteligência do art. 435 do CPC. 3. Em razão do desprovimento do apelo, deverão ser majorados os honorários advocatícios (art. 85, §11, CPC). 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0217980-24.2014.8.09.0142, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2021, DJe de 08/03/2021).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. EMPRESA PRESTADORA DE DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS APÓS O RATEIO DE TODAS AS UNIDADES. RESCISÃO CONTRATUAL. SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO PERTENCENTE AO CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA RESCINDIDA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. 1. O condomínio contratou empresa determinada para efetuar a busca do crédito (empresa de cobrança). 2. **A sub-rogação é convencional: quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos; quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito. Para incidência da sub-rogação é necessário as formalidades legais. o pagamento resulte na substituição do credor pelo terceiro com anuência.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 5440837-69.2017.8.09.0051, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2019, DJe de 20/03/2019).*

Por conseguinte, adimplida a obrigação pelo terceiro sem interesse jurídico, em nome próprio, não se opera a sub-rogação, daquele que pagou, nos direitos e garantias do



credor originário, mas, apenas, o direito ao reembolso.

Cuida-se, verdadeiramente, de pagamento realizado por terceiro sem vínculo à obrigação, nos termos do art. 305 da legislação civil, que assim dispõe:

*“Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.*

*Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.*

É dizer que, de acordo com o artigo citado, o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, malgrado tenha direito a reembolsar-se do que pagou, não se sub-roga nos direitos do credor.

Desta feita, não merece prosperar as alegações do agravante de que seu crédito deve ser reclassificado para constar referente aos créditos de garantia real, notadamente porque os títulos utilizados para embasar a inclusão do crédito são notas promissórias, as quais possuem natureza de garantia pessoal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, para confirmar a decisão hostilizada por estes e por seus próprios fundamentos.

Intimem-se, dê-se ciência ao juízo de origem e, bem assim, ao administrador judicial.

É o voto.

**ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

**Relator**

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

